

LEI MUNICIPAL Nº 1037/98

Súmula: Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Sebastião Brandoli Chaves, Prefeito Municipal em Exercício, sancionou a seguinte Lei;

Art. 1º - Os artigos 220, item 4, sub-item 4.4., 256, 257, 258, 259, 260, 261, 285, seus parágrafos da Lei 871/93, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 220 – O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional á expressa em porcentagem sobre receita mensal ou coeficientes a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal(UFM) como segue:

4- Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes.

4.4- Demais modalidades de transportes.....2%

Artigo 256 - O serviço de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis, edificadas ou não, situados em todo o território do Município, alcançados pelo Cadastro imobiliário da Prefeitura, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

Parágrafo Primeiro - O valor a ser cobrado de cada imóvel, corresponderá à divisão do produto final da cota dos Serviços de Iluminação Pública do Município cobrado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL – mensalmente, e divididos pelo numero total de imóveis, enquadrados no disposto do “caput” deste artigo;

Parágrafo Segundo - Fica isento do pagamento do Serviço de Iluminação Pública, todo imóvel edificado residencial, que consumir até 50,0 KWH (cinquenta Quilowatt Hora) mensais;

Parágrafo Terceiro - Os desmembramentos de imóveis e as ampliações de Perímetros Urbanos farão parte do rateio e, caberá à Prefeitura Municipal, informar mensalmente a COPEL, da movimentação do Cadastro Imobiliário do Município;

Parágrafo Quarto - Para efeitos desta Lei, entende-se por imóvel, todas as Unidades e Sub-Unidades Cadastradas.

Artigo 257 - O Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a manutenção, ampliação e fornecimento da Energia, e terá por base de cálculo seu custo final.

Artigo 258 - Serão responsáveis pelo pagamento do Serviço de Iluminação Pública, os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores e ocupantes dos imóveis enquadrados na forma do artigo 256.

Artigo 259 - Quando o imóvel beneficiado pelo Serviço de Iluminação Pública constituir-se em lote vago, será este taxado à razão de 4% (quatro por cento) da Unidade Fiscal Municipal - UFM - por metro de testada do terreno beneficiado pelo serviço, por ano.

Parágrafo Primeiro - Para os terrenos com mais de uma frente, considerar-se-á o somatório das testadas;

Parágrafo Segundo - O lançamento e a cobrança do serviço nos casos do presente artigo, serão efetuados diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 260 - Quando constituir-se de imóvel edificado, será o valor do Serviço de Iluminação Pública, lançado mensalmente, conforme o disposto do parágrafo primeiro do artigo 256, e o mesmo serão cobrados pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, conjuntamente às contas de consumo de energia, em nome da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

Artigo 261 - Para a efetiva operacionalização desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar a nova modalidade de convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL;

Parágrafo Primeiro - Realizado o convênio, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, contabilizará mensalmente o produto da arrecadação do Serviço de Iluminação Pública, em cota apropriada e fornecerá à Prefeitura, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação e custos dos serviços;

Parágrafo Segundo - O “superávit” eventual, levantado em balanço da contabilidade do Serviço de Iluminação Pública, deverá ser aplicado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL - em Serviços relacionados com a Iluminação Pública, preferencialmente nos logradouros ainda não beneficiados, de acordo com o programa elaborado pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo Terceiro - A receita proveniente desta arrecadação destina-se a cobrir os Serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes dos serviços, ampliações e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública;

Artigo 285 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº507/80, nos artigos 2º e 5º, 524/80, 536/81, 556/83, 568/83, 575/84, 587/84, 595/84, 597/84, 603/85, 642/87, 662/88, 664/88, 669/89, 673/89, 675/89, 677/89, 681/89, 714/90, 718/90, 731/91, 754/91, 755/91, 806/92, 809/92, 810/92, 817/93.

Artigo 2º - Ficam revogados os artigos 171, inciso I, letra “c”, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 233, em seus parágrafos e incisos.

Artigo 3º - Esta lei fica incorporada ao CTM, para todos os fins, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 1998.

Sebastião Brandoli Chaves
Prefeito Municipal em Exercício